

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 2015

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos, papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, inclusive nos finais de semana.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe vem a esta Comissão de Finanças e Tributação com o intuito de obrigar as instituições financeiras a disponibilizarem, nos terminais eletrônicos de autoatendimento, papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, inclusive nos finais de semana.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, devendo em seguida tramitar nesta Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e, por último, na dourada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 09/10/2015 a 21/10/2015, não foi apresentada emenda no âmbito desta comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise busca apenas determinar obrigação às instituições financeiras, na forma de lei, a respeito de se exigir que nos terminais eletrônicos não falte papel-moeda. Trata, portanto, o presente projeto de lei, de matéria diversa ao orçamento público e não tem, portanto, repercussão direta nos diplomas legais que versam sobre Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter eminentemente normativo, sem impacto, portanto, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União.

Quanto ao mérito da proposição, compreendemos que a questão é de cunho operacional e o abastecimento e o disciplinamento da circulação de papel-moeda (cédulas de numerário) em todo território nacional, inclusive nos terminais eletrônicos de autoatendimento, são questões afetas ao Conselho Monetário Nacional, conforme art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964¹, e com atribuição delegada ao Banco Central do Brasil,

¹ Lei nº 4.595/64 – “Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...)

que, como entidade supervisora das instituições financeiras, deve se encarregar de também proteger os interesses dos cidadãos na condição de consumidores dos serviços financeiros prestados pelos bancos, zelando pelo correto e adequado abastecimento de papel-moeda nos mencionados terminais eletrônicos de autoatendimento e nas agências bancárias em funcionamento em todo País.

Concordo plenamente com o autor quando afirma que, nos últimos anos, o setor bancário passou por profundas mudanças, que incluíram a redução do número de postos de atendimento e nesse processo, também se diminuiu o período para atendimento ao público, que passou a ser apenas de 5 horas diárias.

A preocupação estampada no projeto de lei em análise é meritória, uma vez que se trata de preservar os legítimos interesses e direitos do consumidor de serviços bancários no Brasil, pois os clientes bancários se defrontam com a falta de papel-moeda nos terminais especialmente nos finais de semana. Desta forma, a afirmação do autor de que o sistema financeiro nacional não está cumprindo plenamente sua função social, estabelecida pelo artigo 1º e 2º da Constituição da República.

Como é sabido, os terminais eletrônicos de autoatendimento, denominados pela sigla em inglês de ATM (*"Automatic Teller Machines"*) são equipamentos eletromecânicos que permitem a seus usuários, por meio do uso de um cartão, a realização de saques, pagamentos, transferências, consultas e outras operações bancárias. Tais terminais encontram-se instalados em agências bancárias, centros comerciais, aeroportos, lojas de conveniência, dentre outros locais de intensa movimentação de pessoas. A forma de distribuição dos terminais, em todo o território nacional deve obedecer a demanda de atendimento local e os interesses dos consumidores de produtos e serviços

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante; (...)"

Em face do exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.681, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.681, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator